

BILATERALIDADE, ALTERIDADE, EXTERIORIDADE E A COERCITIVIDADE DO DIREITO NA ERA DA INFORMAÇÃO

BILATERAL, ALTERITY, EXTERNALITY AND RIGHTS COERCIVITY IN THE INFORMATION AGE

Rony Vainzof¹

RESUMO: O PRESENTE ARTIGO TRATA DE DESDOBRAMENTOS QUE ESTÃO DIRETAMENTE RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE JURÍDICA RELATIVOS AOS ATOS PRATICADOS NO “CIBERESPAÇO”, VERIFICANDO O SURGIMENTO DE NOVOS OBSTÁCULOS À APLICAÇÃO DA LEI, COM SUA LEGITIMIDADE DE TRATAMENTO, BEM COMO ABRINDO ESPAÇO PARA A COERCITIVIDADE MARGINAL, TENDO EM VISTA A RAPIDEZ E INEFICÁCIA DO ARREPENDIMENTO DOS ATOS DE EXPRESSÃO EFETIVADOS NOS MEIOS DIGITAIS. ANALISA-SE, PORTANTO, COMO PRINCIPAIS ASPECTOS NESSE ESTUDO A BILATERALIDADE, TENDO COMO BINÔMIO DEFINIDOR A RELAÇÃO “DIREITOS-DEVERES”; A ALTERIDADE, COMO ELEMENTO ALVO DO TRATAMENTO DO DIREITO A RELAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS; A EXTERIORIDADE, COMO EXPRESSÃO DE ATOS NO MUNDO REAL; E A COERCITIVIDADE QUE SE TEM NO ÂMBITO JURÍDICO E NO MARGINAL (AQUI ENTENDIDO COMO AQUELE EXERCIDO PELA SOCIEDADE FORA DA RAZOABILIDADE). NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, CADA UM DOS ELEMENTOS QUE O ESTUDO PROPÕE TRAZEM CONSIGO SIGNIFICAÇÃO PRÓPRIA, HAJA VISTA O ALCANCE QUE TAL SOCIEDADE APRESENTA A CADA ATO QUE A ELA É SUBMETIDO.

PALAVRAS-CHAVE: *SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. BILATERALIDADE. ALTERIDADE. EXTERIORIDADE. COERCITIVIDADE.*

ABSTRACT: THIS ARTICLE TREATS ABOUT THE DEVELOPMENTS THAT ARE DIRECTLY RELATED TO LEGAL RESPONSIBILITY FOR THE ACTS PERFORMED IN "CYBERSPACE", CHECKING THE APPEARANCE OF NEW OBSTACLES TO THE IMPLEMENTATION OF LAW, WITH ITS TREATMENT LEGITIMACY, AS WELL OPENING SPACE FOR MARGINAL COERCIVITY, HAVING AS FOCUS THE SPEED AND INEFFECTIVENESS OF REPENTANCE OF ACTS OF EXPRESSION EFFECTED IN DIGITAL MEDIA. THE ARTICLE ANALYZES, THEREFORE, AS KEY ASPECTS IN THIS STUDY THE BILATERALISM, HAVING AS DEFINING BINOMIAL THE RELATIONSHIP "RIGHTS AND DUTIES"; THE ALTERITY, AS TARGET ELEMENT THE RIGHT OF THE RELATIONSHIP BETWEEN SUBJECTS; EXTERIORITY, AS AN EXPRESSION OF ACTS IN THE REAL WORLD; AND THE COERCIVITY THAT OCCURS IN THE LEGAL SCOPE AND IN THE MARGINAL ONE (DEFINED HERE AS THAT EXERCISED BY SOCIETY OUTSIDE OF REASONABLENESS). IN THE INFORMATION SOCIETY, EACH ONE OF THE ELEMENTS THAT THE STUDY PROPOSES BRING WITH THEM THEIR OWN SIGNIFICANCE, GIVEN THE SCOPE THAT SUCH SOCIETY PRESENTS IN EACH ACT WHICH IT IS SUBMITTED.

KEYWORDS: *INFORMATION SOCIETY. BILATERALITY. ALTERITY. EXTERIORITY. COERCIVITY.*

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Bilateralidade (direitos e deveres). 3 A importância da reflexão sobre a alteridade do direito. 4 Exterioridade e intimidade. 5 Coercitividade jurídica e marginal. 6 Considerações finais.

¹ Coordenador e Professor do MBA em Direito Eletrônico da Escola Paulista de Direito (EPD); Mestrando em Soluções Alternativas de Controvérsias Empresariais na Escola Paulista de Direito; Pós-Graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal na Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: rony@opiceblum.com.br

1 INTRODUÇÃO

O direito é uma construção histórica e o seu conceito varia gradualmente conforme a relação espaço/tempo. As feições que se mantêm ao longo da mutabilidade da sociedade são importantes ferramentas para a sua localização.

Além de histórico, o direito é fático, positivo, sendo o seu conceito, por mais que variável ao longo do tempo e espaço, um conceito de algo efetivo, daí a necessidade da individualização dos elementos palpáveis como coercitividade, bilateralidade, alteridade e exterioridade para distingui-lo das demais ordens normativas².

Ao longo dos séculos, o direito busca dirigir, guiar determinada conduta, resolver conflitos. No entendimento de Platão, de forma objetiva, serve para a realização da Justiça. Nas palavras de João Maurício Adeodato “Uma primeira olhada sobre o direito já revela que ele é ordenação, ordenação da conduta humana”.³

A interminável busca pela justiça e ordenação da conduta humana em sociedade se dá por um processo de mutação legal permanente, construído ao longo do tempo, sendo indispensável, dentro do referido processo de mudança contínua, a existência de um núcleo comum que permaneça, sob pena de perder-se a identificação dos caracteres acidentais. O paleontólogo Stephen J. Gould, sobre “gradualismo”, leciona que “o conceito de que toda mudança deve ser suave, lenta e firme, nunca foi lido nas rochas. Representava uma tendência cultural comum, em parte na resposta do liberalismo do século XIX a um mundo em revolução. Porém, ele continua a colorir a nossa leitura supostamente objetiva da história da vida... A história da vida, como a vejo, é uma série de situações estáveis, pontuadas em intervalos raros por eventos importantes que ocorrem com grande rapidez e ajudam a estabelecer a próxima era estável”.⁴

Ao avaliarmos os primórdios da humanidade em sociedade, observamos que historicamente a evolução das relações intersubjetivas se deu de forma lenta, suave, gradual, até mesmo considerando as duas grandes revoluções industriais.⁵

O fato é que infelizmente, sob o ponto de vista da necessidade do amadurecimento gradual das mutações das relações em sociedade, vivenciamos uma

² ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 144.

³ ADEODATO, João Maurício. *Op. cit.*, p. 138.

⁴ CF. Gould (1980 : 226) *in* CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*; Tradução Roneide Venancio Majer; atualização para a 6ª edição: Jussara Simões. – (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1.) São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 67.

⁵ A primeira na segunda metade do século XVIII, quando a máquina a vapor substituiu as ferramentas manuais, e a segunda, aproximadamente um século depois, com a eletricidade, o telégrafo e o telefone.

época em que as palavras “lentidão” e “suavidade” são, provavelmente, opostas à realidade. As tendências observadas nas últimas décadas respaldam a relevância dessa análise de transformação do tempo.

Estamos diante de uma verdadeira revolução tecnológica, oriunda da criação da Internet,⁶ em que os núcleos dos processos de modificação, citados anteriormente, estão se perdendo pela ausência do tempo para a necessária reflexão. “A realidade virtual que domina nossa experiência cancelou a noção do tempo, pois vivemos no mundo sempre presente dos nossos avatares”.⁷ É um “dilúvio informacional”,⁸ em que os seres humanos, usuários da grande rede mundial de computadores, exteriorizam e eternizam o seu pensamento independentemente dos reflexos que tais conteúdos possam gerar ao próximo e a si mesmos.

Que sociedade é essa na qual a “dignidade da pessoa humana”, um dos princípios fundamentais estampados em nossa Carta Magna, é vilipendiado exponencialmente em razão de falsidades, factoides e ofensas praticadas na Internet? Em que o mesmo ser humano, objeto de toda a construção normativa para protegê-lo, por vezes, deixa de pensar no seu par, manifestando-se antes de refletir, atingindo

⁶ A criação e o desenvolvimento da Internet ocorreu nas últimas três décadas do século XX, por meio da Agência de Pesquisa Avançada (ARPA) do departamento de Defesa dos EUA, com a criação de um sistema de comunicação invulnerável a ataques nucleares, mediante o desmembramento em pacotes, para que as mensagens procurassem suas próprias rotas ao longo da rede, independente dos centros de controle e comando, sendo remontadas para voltarem a ter sentido coerente em qualquer ponto da rede. Mais tarde a tecnologia digital permitiu o empacotamento de todos os tipos de mensagens, incluindo dados, imagens, sons etc. A primeira rede de computadores, de 1º de setembro de 1969, se chamou ARPANET, dentro de quatro Universidades americanas que colaboravam com o Departamento de Defesa dos EUA, mas os pesquisadores começaram a utilizá-la para as suas próprias comunicações. Em 1983, em razão da dificuldade de separar assuntos profissionais (militares) dos científicos, houve uma divisão, destinando-se a ARPANET para fins científicos, e a MILNET, para fins militares, entre outras que foram surgindo, mas sempre com a espinha dorsal da rede ARPANET-INTERNET, que depois passou a se chamar INTERNET, ainda sustentada pelo Departamento de Defesa dos EUA e operada pela *National Science Foundation*. Referida espinha dorsal do governo, por pressões comerciais e o crescimento de redes privadas e corporativas, se encerrou em 1995, quando inúmeras ramificações comerciais das redes regionais da NSF uniram forças para formar acordos colaborativos. Em 1990 foi criado um novo aplicativo que permitiu a difusão da Internet na sociedade em geral: a *world wide web* – WWW e, em 1993, o navegador *Mosaic* foi disponibilizado gratuitamente, possibilitando, em 1994, inúmeras cópias na *Web*. Logo depois surgiram inúmeros navegadores, mecanismos de pesquisa, possibilitando a interação do mundo inteiro por meio da INTERNET.

⁷ CASTELLS, Manuel. Op. cit., p. XXIX.

⁸ “Já que todos podem alimentar a rede sem qualquer intermediário ou censura, já que nenhum governo, nenhuma instituição, nem qualquer autoridade moral garante o valor dos dados disponíveis, como podemos confiar nas informações encontradas no ciberespaço? Como nenhuma seleção ou hierarquia oficial permite que nos encontremos no dilúvio informacional do ciberespaço, não estamos simplesmente frente a uma dissolução cultural em vez de um progresso, dissolução que só pode servir, em última instância, àqueles que já tem referências, ou seja, às pessoas privilegiadas por sua educação, seu meio, suas redes intelectuais privadas?” in LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 251.

brutalmente os direitos personalíssimos de terceiros de forma avassaladora, considerando a propagação mundial da rede?

Exatamente no referido contexto e elucubrando acerca de tais indagações, pretende o presente artigo trazer uma reflexão, de acordo com alguns dos critérios filosóficos e teóricos que separam a ordem normativa do direito das demais ordens básicas (religião, moral e usos sociais),⁹ ressaltando características específicas da bilateralidade, alteridade, exterioridade e a coercitividade do direito no período atual da revolução tecnológica, gerando uma sociedade informacional.

2 BILATERALIDADE (DIREITOS E DEVERES)

Se compilássemos diversas pretensões para definir a finalidade da dogmática jurídica, certamente extrairíamos das mais diversas assertivas um mesmo denominador ou, ao menos, semelhante: a busca do bem comum em sociedade por meio do seu ordenamento positivado.

Para Tercio Ferraz Jr. “a dogmática não representa uma prisão para o espírito, mas, ao contrário, um aumento de liberdade no trato com textos e experiências vinculantes”,¹⁰ pois forma uma passagem para uma nova realidade ao invés de um engessamento das normas, não se limitando a copiar e repetir a norma que lhe é imposta, mas somente depende da existência dessa norma para interpretar sua própria vinculação.¹¹

A incansável, interminável e incessante procura por referida convivência ordenada seria ainda mais penosa em sociedades nas quais as normas levassem somente direitos aos seus respectivos destinatários, quedando-se silente quanto às correspondentes obrigações e deveres. Parece relativamente fácil compreender que na hipotética situação mencionada, os direitos de um, garantidos sem deveres, sem restrições, colidiriam automaticamente com os anseios e os mesmos direitos do outro.

É exatamente nesse ponto que se apresenta uma das notas distintivas do direito, a sua bilateralidade, que dispõe sobre a “exigibilidade da conduta devida”,¹² situando

⁹ ADEODATO, João Maurício. Op. cit., p. 145.

¹⁰ FERRAZ JR., Tercio. Função social da dogmática jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 96. *in* Adeodato, João Maurício. Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 175.

¹¹ ADEODATO, João Maurício. Op. cit., p. 176.

¹² ADEODATO, João Maurício. Op. cit., p. 146 e 147.

sempre um indivíduo perante o outro, não somente entre duas pessoas (bilateralidade simples, como na moral e religião), mas sim de vínculo atributivo, jurídico.

Miguel Reale afirma que “o Direito é a ordenação bilateral atributiva das relações sociais, na medida do bem comum”, sendo o bem comum a ordenação daquilo que cada homem pode realizar sem prejuízo alheio, uma composição harmônica do bem de cada um com o bem de todos.¹³

A bilateralidade jurídica é perceptível de forma clara em nossa Constituição Federal quando, por exemplo, em seu artigo 5º, dispõe sobre os nossos Direitos e Garantias Fundamentais, mais precisamente no inciso IV ao preceituar que “*é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Garante a liberdade de manifestação do pensamento como direito, diga-se de passagem, direito este conquistado a duras penas no Brasil, felizmente inserto na Carta de 1988, mas veda o anonimato, como forma de viabilizar a identificação e a responsabilização dos autores de condutas ilícitas, que extrapolem os limites da liberdade de expressão e atinjam direitos de terceiros.

É importante observar por meio do referido exemplo, interpretando os direitos e garantias constitucionais, que de forma certa a nossa Carta Magna balanceia a concessão da liberdade mediante a responsabilidade pelos atos praticados (bilateralidade jurídica), pois caso qualquer manifestação atinja outros direitos e garantias, muitas vezes também fundamentais, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de terceiros (incisos V e X, do mesmo Art. 5º da CF), o dano material e moral deverão ser reparados, além da concessão de eventual direito de resposta.

Porém, infelizmente, parte da sociedade da informação, marcada pela celeridade na geração, aquisição e compartilhamento de conhecimentos proporcionados pela tecnologia informacional e da comunicação, parece caminhar em sentido oposto ao da exigibilidade da conduta devida, desrespeitando preceitos constitucionais, o que se reflete, inclusive, no direito posto, como, por exemplo, no Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/14),¹⁴ que disciplina o uso da internet no Brasil e traz como fundamento, em

¹³ REALE, Miguel. Lições Preliminares de direito. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 59.

¹⁴ “Quando da longa discussão em nosso Congresso Nacional sobre a tipificação penal das condutas praticadas por meios eletrônicos, que resultou, depois de mais de uma década, na Lei n.º 12.737/12, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, por volta dos anos de 2008 e 2009 algumas entidades de classe se manifestaram contra a aprovação da legislação penal antes de uma regulação civil, originando a criação do Marco Civil da Internet.

Em 2011, o Projeto de Lei denominado Marco Civil chegou à Câmara dos Deputados e recebeu o n.º 2.126/11. De relatoria do Deputado Federal Alessandro Molon (PT/RJ), ganhou ênfase e regime de urgência em razão de um assunto que, ordinariamente, não era a sua pauta, o caso Edward Snowden.

seu artigo segundo, e como princípio, em seu artigo terceiro, o respeito à liberdade de expressão, sem dispor a respeito da vedação constitucional ao anonimato. Desta forma, transmite aos usuários da Internet uma sensação somente de direitos, de forma irrestrita, sem quaisquer obrigações, vínculos atributivos perante o outro, o que se reverbera no cotidiano da rede em razão dos graves ilícitos praticados diuturnamente.

Importante ressaltar que os princípios fundamentais, apesar de não se importarem com um fato específico, são igualmente dotados de validade positiva, devendo ser entendidos, nas palavras de Willis Santiago Guerra, como “indicadores de uma opção pelo favorecimento de determinado valor, a ser levada em conta na apreciação jurídica de uma infinidade de fatos e situações possíveis, juntamente com outras tantas opções dessas, outros princípios igualmente adotados, que em determinado caso concreto podem se conflitar uns com os outros, quando já não são mesmo, *in abstracto*, antinômicos entre si”.¹⁵ Não devemos interpretar um determinado princípio como mais valioso que o outro, sob pena de afrontarmos um terceiro princípio, o da proporcionalidade.

Ainda sobre colisão de princípios, importante asseverar que “como esses princípios, ao se traduzirem em ações concretas, tendem a entrar em disputa com princípios e/ou valores contrapostos e merecedores de idêntica proteção constitucional – pense-se na hipótese de concorrência entre a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, de um lado, e, de outro, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas -. Diante disso, a principal observação a fazermos é no sentido de que, integrados na mesma Constituição, esses valores não são absolutos, antes se tornam mutuamente relativos, razão por que a sua interpretação/aplicação como já salientado, ocorrem no âmbito de um *jogo concertado* de restrições e complementações recíprocas, à luz dos cânones

Assim, após discussões acerca de pontos de fundamental importância no Projeto, como a neutralidade de rede e a obrigação de replicação de *data centers* no Brasil, este último felizmente excluído do texto final, em 25 de março de 2014, o texto foi aprovado na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado.

Por sua vez, no Senado, ao invés de proceder-se à discussão de pontos sensíveis remanescentes, como a tratada no presente trabalho (responsabilidade civil dos provedores de aplicações por danos gerados por terceiros), entre outras questões relacionadas à guarda de registros eletrônicos, em 22 de abril de 2014 a redação foi aprovada, como forma de possibilitar a sanção da Lei no dia subsequente em um evento mundial da Internet no Brasil, o que de fato ocorreu em 23 de abril de 2014.” Rony Vainzof em Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014 / Fabiano Dolenc Del Masso, Juliana Abrusio, Marco Aurelio Florêncio Filho, coordenadores. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 179 e 180.

¹⁵ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria processual da Constituição. São Paulo: RCS, 2007. p. 9) in Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014 / Fabiano Dolenc Del Masso, Juliana Abrusio, Marco Aurelio Florêncio Filho, coordenadores. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 30.

hermenêuticos da unidade da Constituição, da *concordância prática* ou da *harmonização*".¹⁶

Quanto a uma das importantes garantias em tela, da liberdade de expressão, Fábio Henrique Podestá leciona que:

A disciplina que se cogita obviamente não pode ser voltada a tolher o direito constitucional da ampla liberdade de expressão (arts. 220, 5º, V e IX, da CF), mas não incondicionada, ou seja, nenhuma liberdade pode ser tida como absoluta diante da possibilidade real de configuração de abuso, quando normalmente outros direitos da mesma categoria são violados.¹⁷

Analisando importante decisão do Superior Tribunal de Justiça¹⁸ sobre o assunto, Marco Aurélio Florêncio Filho assinala que “pode-se extrair importantes critérios balizadores para a imposição de limites à liberdade de expressão. Destarte, a informação veiculada na Internet deve possuir as seguintes características, para ser tida como lícita, segundo o acórdão acima:

(i) *o compromisso ético com a informação verossímil; (ii) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (iii) a vedação de veiculação crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).*¹⁹

O teor da decisão mencionada denota traços claros da bilateralidade jurídica no sentido da exigibilidade da conduta devida, sopesando, por meio do princípio da proporcionalidade, direitos que podem entrar em colisão.

Assim, a Lei, como vetor a ser seguido pela sociedade, deveria guiá-la no sentido do compromisso ético almejado, com o que felizmente a nossa Constituição comunga, ao balancear diversos princípios, mas que, em relação ao qual o Marco Civil infelizmente falha, não ao delimitar mais direitos aos usuários da Internet, que nada mais são do que seres humanos utilizando mais um meio para se comunicar, mas ao privilegiar alguns princípios da Constituição em detrimento de outros, o que certamente

¹⁶ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo; Saraiva: 2009. p. 1422-1423.

¹⁷ PODESTÁ, Fábio Henrique. Direito à intimidade em ambiente da internet. In: LUCCA, Newton de; Simão Filho, Adalberto (coord.). Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes: São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 198.

¹⁸ STJ, Resp 801109, 4a T., rel. Min. Raul Araújo, Dje 12.03.2013.

¹⁹ Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014 / Fabiano Dolenc Del Masso, Juliana Abrusio, Marco Aurélio Florêncio Filho, coordenadores. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 14.

é passível de inconstitucionalidade, mas acaba criando uma sensação de quebra da bilateralidade, aliás não permitida pela ciência jurídica, por ser intrínseca ao direito.

Cabe lembrar o “divino poeta” Dante Alighieri em uma de suas obras, na qual felizmente teceu palavras sobre o Direito, *Jus est realis ac personalis hominis ad hominem proportio, quae servata servat societatem; corrupta, corrumpit, i.e.*, “O Direito é uma proporção real e pessoal, de homem para homem, que, conservada, conserva a sociedade; corrompida, corrompe-a”.

4 A IMPORTÂNCIA DA REFLEXÃO SOBRE A ALTERIDADE DO DIREITO

Alteritas vem de *alter*, que significa o “outro”. O ser humano em sociedade tem uma relação de dependência e interação com o outro. Enquanto algumas ordens normativas estão voltadas ao engrandecimento do próprio indivíduo, o direito leva em consideração a pessoa do outro. “O direito preocupa-se com as relações entre os sujeitos; a moral e a religião, com os sujeitos”.²⁰

Conforme leciona Ives Gandra Martins “Os homens nascem diferentes, e não podem viver sem outros homens. A convivência humana necessária aponta dificuldades pela união de inteligências diversas e concepções de vida distintas”,²¹ sendo o Direito o instrumento existente para regular as diferenças entre os sujeitos, destacando-se a famosa caracterização do elo “sociedade-direito”, *i.e.*, *ubi jus, ibi societas, ubi societas, ibi jus*.

A visão das obrigações oriunda da regulação para a convivência em sociedade também possibilita e permite ao homem usufruir de seus direitos individuais, mesmo fazendo parte do ambiente social em que vive e a ele intrinsecamente ligado. Para Miguel Reale “O Direito, porém, não visa a ordenar as relações dos indivíduos entre si para satisfação apenas dos indivíduos, mas, ao contrário, para realizar uma convivência ordenada, o que se traduz na expressão: ‘bem comum’”.²²

Na visão e lição de Cícero, um dos grandes juristas romanos, *natura juris ab homine repetenda est natura*, isto é, precisamos conhecer profundamente o homem, a natureza humana, para buscarmos o elemento fundamental do Direito, em razão de este expressar a vida humana.

²⁰ ADEODATO, João Maurício. Op. cit., p. 146.

²¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Uma breve introdução ao direito. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010. p. 23.

²² REALE, Miguel. Op. cit., p. 59.

Portanto, o elemento distintivo do Direito - “alteridade” não importará para o interno, para o pessoal do ser humano, mas sim para a interação e a relação de cada um perante o próximo e perante a sociedade, daí a importância do estudo dos reflexos da interação na sociedade informacional.

De fato, a Internet, por meio dos mais variados serviços de aplicações por ela proporcionados, se tornou “a base da comunicação em nossas vidas, para trabalho, conexões pessoais, informações, entretenimento, serviços públicos, política e religião. A internet é cada vez mais usada para acessar os meios de comunicação de massa (televisão, rádio, jornais), bem como qualquer forma de produto cultura ou informativo digitalizado (filmes, música, revistas, livros, artigos de jornal, base de dados)”.²³

Não há limites de interatividade e capilaridade no “ciberespaço”²⁴ para a “cibercultura”²⁵. Na opinião de Pierre Lévy “O fino enredamento dos humanos de todos os horizontes em um único e imenso tecido aberto e interativo gera uma situação absolutamente inédita e portadora de esperança, já que é uma resposta positiva ao crescimento demográfico, embora também crie novos problemas”.²⁶

Dentre os novos problemas potencializados pela sociedade da informação, podemos citar que o ser humano está cada vez mais voltado para si, sem se preocupar com o próximo, ainda mais pelo fato de as relações intersubjetivas, outrora presenciais, agora se darem virtualmente, afrouxando as ferramentas de frenagem moral. Manuel Castells expõe que “em um mundo de fluxos globais de riqueza, poder e imagens, a busca da identidade, coletiva ou individual, atribuída ou construída, torna-se fonte básica de significado social” e conclui que: “a identidade está se tornando a principal e, às vezes, a única fonte de significado em um período histórico caracterizado pela ampla desestruturação das organizações, deslegitimação das instituições, enfraquecimento de importantes movimentos sociais e expressões culturais efêmeras. Cada vez mais, as pessoas organizam seu significado não em torno do que fazem, mas com base no que elas são ou acreditam que são”.²⁷

²³ CASTELLS, Manuel. Op. cit., p. XI.

²⁴ “O ciberespaço (que também chamarei de ‘rede’) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo.” LÉVY, Pierre. Op. cit., p. 17.

²⁵ “Quanto ao neologismo ‘cibercultura’, especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço” LÉVY, Pierre. Op. cit., p. 17.

²⁶ LÉVY, Pierre. Op. cit., p. 14.

²⁷ CASTELLS, Manuel. Op. cit., p. 41.

O presente capítulo nos remete à expressão *homo homini lupus*, utilizada por Thomas Hobbes, em 1651, para justificar o Estado (Leviatã) como única forma de poder capaz de conter os instintos egoístas do ser humano.

E a norma, por vezes, não só tutela direitos contra a conduta de terceiros, mas também direitos inerentes ao ser humano, considerados absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, pois, caso contrário, o próprio homem, premido por necessidades imediatas, deles poderia abrir mão, o que consistiria verdadeiro ato de canibalismo da vontade. Exemplo do ora exposto no Brasil são os direitos da personalidade, previsto no Capítulo II, do Código Civil.

Apesar de o nosso ordenamento jurídico, sobremaneira positivado, tutelar de forma praticamente absoluta as relações sociais, não importando o meio em que elas se estabeleçam, como visto, há uma potencialização da quantidade de assuntos que infelizmente precisam de tratamento jurídico, pois ultrapassam os limites legais.

Se antes o mundo verbal e físico limitava o potencial lesivo e a quantidade de lesados, agora o ciberespaço registra tudo e atinge a todos.

A proposta que se apresenta é de lutarmos contra o egoísmo, de afastarmos a necessidade de um Leviatã excessivamente controlador para convivermos harmoniosamente, é de refletirmos internamente acerca das nossas atividades antes de as executarmos e deixarmos um rastro negativo e permanente em nossas vidas e na vida de terceiros, pois na Internet, diferentemente do que ocorre em outros cenários, o arrependimento é ineficaz. A cicatriz é perpétua.

Afinal de contas:

[...] se o valor da subjetividade é o fundamento da Moral, isso não significa que o indivíduo como tal seja a medida dos atos morais. Quando os indivíduos se respeitam mutuamente, põem-se uns perante os outros como pessoas, só se realizando plenamente a subjetividade de cada um em uma relação necessária de intersubjetividade. É por essa razão que a Moral, visando ao bem da pessoa, visa, implicitamente, ao bem social, o que demonstra a unidade da vida ética, muito embora esta possa ser vista sob diversos prismas.²⁸

5 EXTERIORIDADE E INTIMIDADE

O Direito se importa quando o pensamento humano, a consciência de alguém, deixa a esfera interna do ser e se materializa, se exterioriza, por meio de qualquer

²⁸ REALE, Miguel. Op. cit., p. 40.

atitude. Foi assim que Samuel Pufendorf e Christian Thomasius, no século XVII, separaram, na ética, a religião e moral, aos cuidados da Igreja, e o jurídico e o político, aos cuidados do Estado, surgindo o critério interioridade-exterioridade, seguido por diversos pensadores, inclusive Kant. Para Marx, conforme anotações de Gadamer, é preciso que se perceba a exterioridade que encobre a realidade que está fora do ser. É o sujeito quem dá sentido à realidade.²⁹

As relações entre a Moral (interioridade) e o Direito (exterioridade) devem ser focalizadas sob diversos ângulos, pois, desde os pré-socráticos, os problemas envolvendo um campo e o outro não se confundiam. Os juriconsultos romanos pregavam *non omnis quod licet honestum est e cogitationis nemo poenam patitur*, ou seja, “nem tudo que é lícito é honesto” e “ninguém sofre pena pelo simples fato de pensar”.

Conforme assevera Miguel Reale, Wilhelm Leibniz, por volta de 1700 e 1705, procurou apresentar uma diferenciação prática entre o Direito e a Moral, “de maneira a tutelar a liberdade de pensamento e de consciência, como uma delimitação entre o que chamou ‘foro íntimo’ e ‘foro externo’”.³⁰

Tal diferenciação é de suma importância, pois ninguém pode ser processado ou penalizado pelo simples fato de pensar ou ser obrigado a ter um credo diverso da sua vontade, havendo inclusive, atualmente, proteções jurídicas das liberdades individuais.³¹

Todos são livres juridicamente dentro da sua respectiva consciência, podendo refletir, arquitetar, planejar e, por que não, pecar (aspecto religioso interno), sem qualquer interferência do Poder Público. A esfera íntima é inabalável perante o Estado, que somente poderá e deverá agir no momento em que qualquer manifestação oriunda do pensamento se projetar no mundo externo, de forma ilícita.

Porém, lembremos que o foro íntimo é de suma importância para a Ciência Jurídica, no momento de sua materialização, como na diferenciação entre dolo e culpa, no direito penal, e, por exemplo, na disposição constante do Código Civil, de que os contratos devem ser avaliados conforme a intenção das partes. Nesse aspecto, retomamos a doutrina da bilateralidade atributiva, pois o Direito jamais se preocupa com o ser humano de forma isolada, mas sim como membro da comunidade, nas suas

²⁹ GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método. Petrópolis, RJ: Vozes, 1992. Leia mais em: <http://www.webartigos.com/artigos/positivismo-e-marxismo/22634/#ixzz3EWEwjz9y>

³⁰ REALE, Miguel. Op. cit., p. 54.

³¹ No Brasil, tal bem jurídico é inclusive tutelado criminalmente, conforme se observa no Capítulo VI do Código Penal, dispondo sobre os crimes contra as liberdades individuais.

relações intersubjetivas, mesmo quando a norma busca a tutela da subjetividade individual.

A esfera do pensamento, da reflexão interna, do pessoal, do íntimo, do *right to be let alone*, enfim, o direito à privacidade, adquiriu tamanha importância, que no decorrer da história precisou ser tutelado pelo ordenamento jurídico, sendo, talvez, o seu marco inicial, segundo Anderson Schreiber, o Artigo *The Right to Privacy*, dos advogados Samuel Warren e Louis Brandeis, publicado em 1980 na *Harvard Law Review*, dispendo sobre destaques exagerados, mas não difamatórios, que jornais de Boston davam à vida social da esposa de Samuel.³²

No Brasil, nossa Constituição traz como direito e garantia fundamental a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.³³ O nosso Código Civil também dispõe que a vida privada da pessoa natural é inviolável.³⁴ Ainda, são diversos os dispositivos, até mesmo penais, que protegem à privacidade, como, por exemplo, a violação de domicílio,³⁵ divulgação de segredo³⁶ e, mais recentemente, em razão das inúmeras violações aos equipamentos eletrônicos, com acessos indevidos às informações pessoais lá existentes, os crimes de invasão de dispositivos informáticos, obtenção de comunicações eletrônicas privadas e divulgação de informações, capitulados na Lei 12.737/12.³⁷

Não obstante, em que pese ao Direito só se preocupar com aquilo que se exterioriza, bem como ao fato de o ordenamento jurídico se importar tanto com a privacidade ao ponto de protegê-la legalmente, até mesmo na última *ratio* jurídica, que

³² SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2011. p. 128.

³³ CF: Art. 5º, inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

³⁴ CC: Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

³⁵ CP: Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências.

³⁶ CP: Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem.

³⁷ Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

§ 4º Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

é o direito penal, a sociedade da informação pode ser conceituada como aquela em que seus participantes (i) exteriorizam seus pensamentos antes de refletir acerca das consequências jurídicas dos seus atos, outrora dentro do campo da moral, mas agora passíveis de apuração legal, vez que materializados. Ao se manifestarem na Internet, deixam eternizados e registrados os seus pensamentos, não havendo “direito ao arrependimento”; (ii) abrem mão completamente da privacidade, do pessoal, do interno, expondo completamente as suas vidas ao mundo nos diversos meios de comunicação, prevalecendo a “extimidade” em detrimento da intimidade.

Provavelmente, a evolução da forma de exteriorização e materialização do pensamento adquiriu grande relevância com a criação do alfabeto, por volta de 700 a.C., na Grécia, possibilitando a consolidação física das palavras que anteriormente se perdiam na forma oral. Para Castells “foi o alfabeto que no ocidente proporcionou a infraestrutura mental para a comunicação cumulativa, baseada no conhecimento”.³⁸

Passados mais de 2.700 anos, presenciamos uma nova transformação, advinda da Internet, que viabiliza a comunicação de todos os seres do planeta na forma escrita, auditiva, visual, figurativa ou todas elas misturadas, possibilitando a mudança da cultura, conforme assevera Postman: “nós não vemos... a realidade... como ‘ela’ é, mas como são nossas linguagens. E nossas linguagens são nossos meios de comunicação. Nossos meios de comunicação são nossas metáforas. Nossas metáforas criam o conteúdo de nossa cultura”.³⁹

Tal cenário é realmente fabuloso, somado ao fato de que não precisamos mais simplesmente receber de forma passiva qualquer informação. A participação agora é ativa, individual ou coletiva, na geração de conteúdo, impactando diretamente nas relações intersubjetivas, dependendo do conteúdo eleito a ser exteriorizado.

Os usuários, de fato, devem pensar antes de “postar” e não fazer o contrário, como vem ocorrendo. Uma vez exteriorizado um pensamento na Internet não se permite mais ao respectivo autor o arrependimento, pois automaticamente o mundo interconectado poderá “julgar” aquele ato socialmente e, ainda, se ilícito, será passível de apuração jurídica. E, pior, conforme leciona Juliana Abrusio, “...a depender da forma como a linguagem é aplicada nos espaços da Internet, é possível criar fatos inventados,

³⁸ CASTELLS, Manuel. Op. cit., p. 413.

³⁹ Postman (1985:15) in CASTELLS, Manuel. Op. cit., p. 414.

como se verdadeiros fossem. E uma vez que as informações inverídicas, posto que manipuladas, sejam expostas, pode tornar-se muito difícil contradizê-las na rede.”⁴⁰

Infelizmente, somos testemunhas de inúmeros casos recentes em que, se os usuários refletissem na sua esfera da moral antes de exteriorizar o seu pensamento ao mundo, por meio eletrônico, seja em razão da lesão que causaram ao próximo, da punição implacável da sociedade informacional, ou dos reflexos jurídicos, possivelmente manteriam o seu anseio, a sua vontade, apenas no campo da introspecção, sem efeitos externos. Vejamos alguns exemplos:

Em 2010, uma estagiária de direito, após a eleição presidencial daquele ano, exteriorizou o seu pensamento da seguinte forma no Twitter:⁴¹ “Nordestista [sic] não é gente. Faça um favor a SP: mate um nordestino afogado”. Tal ato mudou para sempre a vida da estudante, pois, (i) prevista tal conduta mercedosamente como ilícito penal, foi condenada criminalmente por racismo, com uma ponderação interessante da magistrada, em sentença, acerca da acusada: “...pode não ser preconceituosa; aliás, acredita-se que não o seja. O problema é que fez um comentário preconceituoso. Naquele momento a acusada imputou o insucesso eleitoral (sob a ótica do seu voto) a pessoas de uma determinada origem. A palavra tem grande poder, externando um pensamento ou um sentimento e produz muito efeito, como se vê no caso em tela, em que milhares de mensagens ecoaram a frase da acusada”;⁴² (ii) lhe trouxe uma repercussão negativa, em âmbito nacional e mundial, não obstante tentasse se desculpar, expressando “minhas sinceras desculpas ao post colocado no ar, o que era algo para atingir outro foco, acabou saindo fora de controle. Não tenho problemas com essas pessoas, pelo contrário. Errar é humano. Desculpas mais uma vez” e na transcrição do julgamento afirmar que “Eu tinha como candidato o José Serra, foi coisa do momento, como num jogo entre dois times, um jogador diz: 'Vou matar o Corinthians', é coisa de momento. Não sou preconceituosa, não faço discriminação”.

A geração de conteúdo inserido de forma maliciosa ou despreparada na grande rede mundial de computadores pode acarretar aos ofendidos um abalo perpétuo, seja na esfera pessoal ou profissional. Foi o caso de um veterinário que se viu prejudicado em razão de conteúdo postado na famosa rede social Facebook por uma usuária que o

⁴⁰ Juliana Abrusio *in* Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014 / Fabiano Dolenc Del Masso, Juliana Abrusio, Marco Aurelio Florêncio Filho, coordenadores. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 95.

⁴¹ Twitter é uma rede social que permite aos seus usuários enviar e receber conteúdo em textos de até 140 caracteres, contando, atualmente, com mais de 214 milhões de usuários ativos.

⁴² Número do processo: 0012786-89.2010.403.618.

designava como “açougueiro”, por ter conduzido um “serviço de porco” em um animal. E, pior, uma funcionária pública, que também atuava como defensora dos direitos animais, sem conferir a veracidade de tais acusações aparentemente levianas, compartilhou com os seus seguidores tais acusações, contribuindo para propagar a lesão moral contra a honra do veterinário. Em decisão até então inédita da Justiça, de novembro de 2013, tanto a responsável pela geração de conteúdo, quanto a responsável por sua disseminação, foram condenadas civilmente.⁴³ O relator, Des. Neves Amorim, asseverou no acórdão que: “ O que de fato se comprovou foi a divulgação por meio da ferramenta de compartilhamento (fls.43/4 e 50/52) da citada rede social, disseminando notícia que sequer tinham certeza dos fatos...”, ainda que, “Se por um lado o meio eletrônico tornou mais simples a comunicação entre as pessoas, facilitando também a emissão de opinião, sendo forte ferramenta para debates em nossa sociedade e para denúncias de inúmeras injustiças que vemos em nosso dia-a-dia, por outro lado, trouxe também, a divulgação desenfreada de mensagens que não condizem com a realidade e atingem um número incontável de pessoas, além da manifestação precipitada e equivocada sobre os fatos, dificultando o direito de resposta e reparação do dano causado aos envolvidos.”, concluindo que “...a partir do momento em que uma pessoa usa sua página pessoal em rede social para divulgar mensagem inverídica ou nela constam ofensas a terceiros, como no caso em questão, por certo são devidos danos morais como entendeu o MM. Juiz *a quo*. Há responsabilidade dos que “compartilham” mensagens e dos que nelas opinam de forma ofensiva, pelos desdobramentos das publicações, devendo ser encarado o uso deste meio de comunicação com mais seriedade e não com o caráter informal que como entendem as rés”.

Tais casos, dentre outros tantos, demonstram a importância de refletirmos preventivamente antes de exteriorizarmos o nosso pensamento, pois, uma vez exteriorizado, a celeuma não será mais de tutela interna da reflexão humana, mas sim passível de sanção social e jurídica, como veremos a seguir.

6 COERCITIVIDADE JURÍDICA E MARGINAL

Possibilidade de violência legítima! Talvez essa seja a melhor explicação para a coercitividade jurídica, pois tanto no caso do crime de furto, como em uma eventual

⁴³ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Apelação nº 400515-21.2013.8.26.0451 - 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

decisão indenizatória, por exemplo, o bem atingido será o patrimônio, com a diferença de que, no primeiro caso, o patrimônio foi subtraído de uma forma juridicamente indevida, e no segundo retirado de forma legítima. A mesma explicação se dá para os crimes de sequestro e cárcere privado, de um lado, e do outro a condenação criminal, que determina a reclusão do réu.

Assim, a manutenção do bem comum, da convivência ordenada, depende da possibilidade que o direito tem de se fazer valer, usualmente por meio da incidência de sanção pelo descumprimento da norma jurídica, mas também pela possibilidade de coagir o sujeito a cumpri-la, sendo fundamental a legitimidade das alternativas de condutas eleitas (lícitas ou ilícitas), mediante a justificação das decisões pelos responsáveis pela aplicação do ordenamento jurídico estatal.

Ainda no campo jurídico, mas agora discorrendo sobre teorias prescritivas, conforme leciona João Maurício Adeodato, são “normas, princípios, procedimentos, em suma, regras que devem ser obedecidas de modo a propiciar decisões mais adequadas, mais racionais, mais justas, mais corretas, mais naturais, em uma palavra, decisões de alguma maneira melhores, isso é, mais desejáveis do ponto de vista de quem as prescreve ou aceita”.⁴⁴

O grande problema de países ainda não desenvolvidos, como o Brasil, ocorre quando as normas jurídicas e o Estado são incapazes de neutralizar autonomamente os conflitos e uma ordem oficial não consegue cessar uma conduta ilícita, abrindo espaço para procedimentos de coercitividade marginal, formas de violências privadas que constituem uma ameaça permanente à segurança individual e ao ordenamento legal.

Na sociedade da informação observamos que, talvez por uma completa ausência de reflexão moral, de responsabilidade, e de desconhecimento das normas coercitivas, o que é, em regra, inescusável, o sujeito, com a exteriorização do seu pensamento ilícito, se vê, automaticamente, diante de uma coercitividade legítima, do Estado, e marginal, da sociedade.

Exemplificando o ora discutido, vejamos primeiro um caso em que a conduta é passível de punição jurídica, porém, infelizmente, também originou sanções marginais em razão da interpretação negativa da sociedade pelo ato praticado.

No jogo de futebol entre Grêmio e Santos, realizado em 28 de agosto de 2014, em Porto Alegre, uma torcedora do time gaúcho, entre dezenas de outros torcedores que

⁴⁴ Adeodato, João Maurício. Op. cit., p. 99.

praticavam o mesmo ato, foi flagrada pelas potentes lentes de aproximação de uma emissora televisiva chamando um dos jogadores do time santista de “macaco”.

Analisando juridicamente o caso, independentemente da discussão se tal conduta caracteriza o crime de injúria racial (Art. 140, § 3º, do CP) ou o crime de racismo (Art. 20, da Lei 7.716/89), o fato é que tal manifestação de pensamento constitui uma ilicitude relevante até mesmo perante a última *ratio* do direito, que é a esfera penal, sendo passível da devida persecução criminal e eventual sanção, forma de violência legítima por meio de uma coerção jurídica.

No entanto, ao invés de tal conduta ilícita se restringir ao âmbito jurídico, automaticamente o caso foi exposto na mídia, ganhando atenção e repercussão por sua sensibilidade em inúmeras redes sociais, motivando verdadeiros tribunais de exceção, nos quais criminosos travestidos de justiceiros extrapolaram todos os limites da manifestação de pensamento, chegando ao ponto de praticarem ameaças na Internet contra a referida torcedora, assim como, infelizmente, atos de vandalismo.

A cidadã em questão tornou-se nacionalmente conhecida como racista, foi demitida do emprego que tinha, sua casa foi apedrejada e incendiada, além da própria sanção legal que poderá sofrer. Importante mencionar, para reflexão, algumas palavras da torcedora em uma entrevista concedida após o evento: “Fui no embalo da torcida, no calor do jogo”; “As pessoas estavam gritando e eu peguei e gritei também”; “Detonei minha vida. Não saio mais, não tenho mais vida social, tomo remédios para dormir. Não sou mais a mesma que eu era antes – alegre, brincalhona, sempre dando risada, todo dia tinha alguma coisa para fazer. Hoje me sinto uma prisioneira, não tenho mais casa, minhas coisas estão um pouco em cada lugar”.⁴⁵

Tal caso ilustra muito bem as cicatrizes por vezes eternas deixadas na vida de uma pessoa em razão da manifestação do seu pensamento que outrora se esvaziava em segundos, mas agora se propaga instantaneamente, deixando a margem do mundo interpretar e “julgar” absolutamente toda linguagem exteriorizada.

É justamente em razão do perigo da interpretação da sociedade acerca de cada conteúdo criado e disponibilizado por qualquer sujeito -- que automaticamente se torna acessível ao mundo na sociedade da informação, cada vez mais superficial --, que a responsabilidade pela manifestação do pensamento ganha ainda mais relevância. Antes

⁴⁵ Fonte (folha online): <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2014/09/1517334-torcedora-do-gremio-nega-racismo-e-diz-que-ja-ficou-com-negros.shtml>

tivéssemos mais profundidade para que conseguíssemos distinguir o verdadeiro do inverídico, o certo do errado, o bom do traiçoeiro.

Lenio Streck, em recente artigo, define muito bem o período que presenciamos: “Não há mais fundamentos. Tudo vira narrativa. (Des)colagens do real. Pode-se fazer qualquer coisa. E sustentar qualquer tese. Pode-se dizer qualquer-coisa-sobre-qualquer-coisa. E também já nem precisamos citar as fontes. Só a água mineral ainda cita a fonte (se me entendem as indiretas e o sarcasmo). Tudo é de todos... Não há verdades. Portanto, podemos falar-sem-fundamentos. Sem amarras de sentido. Parece, assim, que somos críticos...”⁴⁶

Aliás, devemos sempre aprofundar a análise de uma informação, a fim de avaliar se se trata de ciência ou seja, de um “...conhecimento objetivo e rigoroso da realidade, a partir de hipóteses firmadas pela observação desta, cuja verdade, ou acerto, baseia-se em dados fornecidos pela experiência. Tal objetividade, a rigor, é resultante da possibilidade de controle intersubjetivo das assertivas elaboradas”.⁴⁷

A propósito do que é falso e do que é verdadeiro, assim se manifestava Aristóteles: “Dizer do que é que ele não é e do que não é que ele é, é dizer falso; dizer do que é que é e do que não é que não é, é dizer o verdadeiro”.⁴⁸

Segundo Monica Tereza Mansur e Ronaldo Alves de Andrade, na sociedade da informação “constata-se, frequentemente, uma defesa da mentira, em oposição ao princípio ético da verdade, a divulgação de notícias mendazes, sensacionalistas, muitas vezes, sem checar a fonte da informação”, e complementam observando que “A capacidade de se alterar, suprimir, mudar a realidade factual através do discurso, da mentira e do sofisma tornou-se quase uma tentação. É um problema ético, grave”.⁴⁹

A absorção superficial de conteúdos imprudentes e inconsequentes por uma sociedade alienada, em um país cada vez mais intolerante como o nosso, em razão do descrédito do Estado como agente oficial para solucionar litígios, é um perigo latente. Vejamos outro caso de coercitividade marginal:

Em maio do presente ano, uma página denominada “Guarujá Alerta”, na já famigerada rede social Facebook, divulgou uma informação de que uma mulher estaria sequestrando crianças para rituais de magia negra, anexando um retrato falado da

⁴⁶ Fonte (conjur): <http://www.conjur.com.br/2014-out-02/senso-incomum-verdade-tudo-relativo-dizer-quem-perdeu-olho>

⁴⁷ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria da ciência jurídica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 109.

⁴⁸ “Metafísica”. ARISTÓTELES. Madrid: Gregos. 1998. Capítulo V, 1015a 34-36.

⁴⁹ PAESANI, Liliana Minardi. Coordenadora. “O Direito na sociedade da informação III”. São Paulo: Atlas, 2013. P. 72.

suposta criminosa. Em razão do referido boato, um grupo de criminosos do bairro de Moirinhos, na baixada santista, amarrou e espancou até a morte Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, pela suspeita de que a mulher teria ligação com o sequestro de crianças na região, para praticar rituais de magia negra, o que, inclusive, foi absolutamente negado pela Polícia Militar local, informando que não havia nenhum indício de que Fabiane tivesse praticado qualquer crime ou mantivesse ligação com alguma seita⁵⁰.

A que ponto chegamos... uma informação imprudente inserida em um veículo de propagação mundial, interpretada de forma equivocada por um grupo local, culmina em um Tribunal de Exceção, no qual, ausentes todos os princípios constitucionais, entre eles, do contraditório, da ampla defesa, da inocência, condenam e executam o “julgamento” de uma mulher inocente ao espancamento até a morte.

Errado está o responsável pela inserção do boato na Internet, por não pensar nas consequências da geração de seu conteúdo, também assim, obviamente, o grupo local que, sem confirmar a veracidade das informações e a autoria, tirou conclusões imediatas e identificou Fabiane como a sequestradora de criancinhas do retrato falado, e, pior, por mais que acreditassem ser ela a responsável, ao invés de informar as autoridades pertinentes sobre a possibilidade de identificação da autora de um crime, para a devida persecução criminal, simplesmente passaram por cima do Estado, tirando a vida de uma pessoa de forma absurdamente injusta.

Condutas ilícitas devem ser tratadas de acordo com o devido processo legal. Não se pretende censurar qualquer opinião pública ou negar o direito a informação de fatos relevantes, mas, sim, reiterar que a coercitividade permaneça na esfera legal e não marginal, que, por vezes, na sociedade da informação, extrapola os limites da manifestação de pensamento, tornando-se pior do que qualquer pena, até mesmo, as restritivas de liberdade e, por que não dizer, as supressivas da vida!

Nas palavras de Benjamin Franklin, um dos maiores estadistas americano, “O poder, quando abusado, deixa de ser legítimo e degenera em tirania; a liberdade, por sua vez, quando levada a excessos, acaba produzindo os mesmos efeitos”.⁵¹

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁵⁰ Fonte (Veja Online): <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/mulher-e-espancada-ate-a-morte-no-guaruja-sp>

⁵¹ PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. Coleção Temas Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2000, p. 21.

A bilateralidade, alteridade, exterioridade e a coercitividade são notas que distinguem o Direito das demais ordens normativas básicas, considerando-se desenvolvida a ciência jurídica quanto mais aparentes e autônomas tais normas se mostrarem na sociedade.

Por sua vez, a sociedade da informação motiva concepções diferentes em cada uma das referidas notas, pois uma quantidade significativa de seres humanos inseridos no ambiente cibernético: (i) tende a exteriorizar-se antes de refletir internamente, motivando a necessidade de intervenção jurídica cada vez maior; (ii) ao invés de pensar no próximo antes de agir, tende a pensar em si mesmo, não se importando com o abalo moral de terceiros porventura atingidos por sua conduta; (iii) tende a considerar somente os seus direitos, sem levar em conta as suas obrigações; (iv) tende a julgar e punir brutalmente seu semelhante, extrapolando muitas vezes os limites da liberdade de pensamento, passando por cima da violência legítima, pertencente ao Estado.

Tais celeumas abalam profundamente o ser humano. Aliás, o respeito e a proteção da dignidade humana como dever (jurídico) fundamental do Estado Constitucional constitui a premissa para todas as questões jurídico-dogmáticas particulares,⁵² possuindo dupla direção protetiva: a primeira, um direito fundamental do indivíduo contra o Estado, e, a segunda, um encargo constitucional do Estado, que deve proteger o indivíduo em sua dignidade humana em face da sociedade.⁵³ É o fundamento axiológico do Direito; é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser⁵⁴ e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro.⁵⁵ Tal direito está estampando logo no Art. 1º, inc. III, da nossa Constituição Federal, servindo de vetor para todas as demais normas e como valor primordial para qualquer ser humano.

As ferramentas tecnológicas que revolucionam nossa era afetam praticamente todos os nossos sentidos. Temos efetivamente a oportunidade de “agarrar” tudo o que a Internet nos proporciona e tornar as relações intersubjetivas melhores, pois as possibilidades são infinitas, desde uma simples mensagem eletrônica carinhosa para desejar um “bom dia” ou, até mesmo, um sistema educacional inteiro disseminando valores éticos à sociedade.

⁵² NERY JUNIOR, Nelson. Constituição Federal comentada e legislação constitucional. São Paulo: RT, 2009, p. 145.

⁵³ NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit., p. 146

⁵⁴ NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit., p. 151.

⁵⁵ João Paulo II. *Ecangelium Vitae*, SP: Edições Paulistanas, 1995, p. 22.

O direito guarda uma relação inquebrantável com a moral, visando à manutenção e conservação da proporção real e pessoal de cada ser humano, sempre pensando em sua dignidade, servindo à realização da justiça para a devida ordenação da conduta humana em sociedade.

Na sociedade da informação, completamente atípica, distinta das demais, principalmente levando em consideração a quantidade de conteúdo disponível, a rapidez da interação e a possibilidade de qualquer pessoa se manifestar ao mundo, temos a possibilidade, talvez pela primeira vez na história, de aproveitarmos tais fatores inéditos para o bem comum, para realizarmos o justo e o correto.

Assim, é imperativo que os valores éticos traduzidos nos fundamentos e garantias constitucionais sejam constantemente ressaltados, refletidos e protegidos, na busca interminável pela justiça, pois, infelizmente, não obstante os incalculáveis e inenarráveis benefícios proporcionados pela tecnologia da informação, seja para finalidades pessoais ou profissionais, o ser humano, por vezes, se perde, praticando atos que contrariam a própria razão de ser do direito e, pior, em razão do meio empregado, tais atos se perpetuam, com uma propagação mundial, atingindo de forma brutal as vítimas, causando abalos materiais e morais permanentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer; atualização para a 6.^a edição: Jussara Simões. – (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1.) São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DEL MASSO, Fabiano Dolenc; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (coordenadores). **Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FERRAZ JR. Tercio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1992. Leia mais em: <http://www.webartigos.com/artigos/positivismo-e-marxismo/22634/#ixzz3EWEwjz9y>.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LUCA, Newton de; Simão Filho, Adalberto (coordenador). **Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma breve introdução ao direito**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: RT, 2009.

PAESANI, Liliana Minardi. Coordenadora. **“O Direito na sociedade da informação III”**. São Paulo: Atlas, 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEHWEG, Theodor. **Topica y filosofia del derecho**. Barcelona: Gedisa, 1991